



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2213, DE 2025

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-I. Fica autorizada a utilização de recursos não comprometidos do FGO, limitados a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, conforme estatuto do Fundo.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a alocação dos recursos, os limites máximos de garantia a ser prestada pelo FGO e os critérios de elegibilidade dos agricultores familiares e suas cooperativas de produção e das operações do Pronaf que podem ser passíveis da garantia com recursos do FGO.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 2º As instituições financeiras autorizadas a contratar operações de crédito rural no âmbito do Pronaf poderão requerer a garantia do FGO prevista neste artigo, conforme estatuto do Fundo.

§ 3º As instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, limitada ao percentual da carteira garantida de cada instituição financeira, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Nas operações referidas no § 3º deste artigo, o valor total a ser honrado é limitado ao montante destinado pela União e pelos demais cotistas ao FGO para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronaf.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do Pronaf, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil é fundamental para a segurança alimentar e o desenvolvimento rural sustentável. Representando uma significativa parcela da produção agropecuária nacional, os agricultores familiares desempenham um papel essencial na produção de alimentos, na manutenção da economia rural, na geração de emprego e renda, e na promoção de práticas agrícolas sustentáveis.

O Governo federal, reconhecendo essa importância, criou o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para oferecer





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/25734.91805-09

linhas de crédito específicas aos agricultores familiares, com condições diferenciadas. No entanto, muitos ainda enfrentam dificuldades para acessar esses recursos devido às exigências de garantias reais pelas instituições financeiras.

O Fundo Garantidor de Operações (FGO) fornece garantias complementares às operações de crédito, mitigando os riscos para as instituições financeiras. Possibilitar que o FGO garanta as operações do Pronaf reduzirá significativamente o risco percebido pelos bancos, incentivando-os a conceder crédito de forma mais ampla e acessível.

O Projeto de Lei ora proposto altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do FGO, limitados a R\$ 500 milhões, para a cobertura das operações de crédito contratadas no âmbito do Pronaf, observados os parâmetros estabelecidos pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, e conforme o estatuto do Fundo.

Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Fazenda disciplinará a alocação dos recursos, os limites máximos de garantia a ser prestada pelo FGO e os critérios de elegibilidade dos agricultores familiares e suas cooperativas de produção e das operações do Pronaf que podem ser passíveis da garantia.

As instituições financeiras autorizadas a contratar operações de crédito rural no âmbito do Pronaf poderão requerer a garantia do FGO, conforme estatuto do Fundo, limitada ao percentual garantido de sua carteira de crédito. Para estas garantias não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. O valor total a ser honrado é limitado ao montante destinado pela União e pelos demais cotistas ao FGO para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronaf.

Esta proposta de Projeto de Lei está em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão dos recursos públicos, pois utiliza-se de recursos já disponíveis no FGO, não implicando em novas despesas para o Governo federal.

Considerando a proximidade do lançamento do Plano Safra 2025/26, a proposta de Projeto de Lei é oportuna para atender à agricultura familiar e suas cooperativas, pois permitirá não apenas o acesso facilitado ao crédito,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

mas também garantirá a segurança necessária aos agricultores familiares que buscam manter e expandir suas atividades produtivas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta relevante proposição que representa um importante instrumento para fortalecer a agricultura familiar, promover o desenvolvimento econômico e social do país e consolidar o compromisso deste governo com a promoção da justiça social e da inclusão produtiva.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

Senador JAQUES WAGNER
PT-BA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 3.991, de 30 de Outubro de 2001 - DEC-3991-2001-10-30 - 3991/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2001;3991>
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
 - art9_par3
- Lei nº 13.999, de 18 de Maio de 2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>
 - art6_par2